Scientia et Ratio
ISSN 2525-8532

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL NO BRASIL: LIMITES JURÍDICOS E PARÂMETROS PARA SUA INCORPORAÇÃO

ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN NOTARIAL AND REGISTRY ACTIVITY IN BRAZIL: LEGAL LIMITS AND PARAMETERS FOR ITS INCORPORATION

Artigo submetido em 23 de novembro de 2026
Artigo aprovado em 24 de novembro de 2026
Artigo publicado em 24 de novembro de 2026

Scientia et Ratio
Volume 6 – Número 10 – 2026
ISSN 2525-8532

.

Autor:
Karlla Ferreira Barcelos [1]
Guilherme Augusto Martins Santos [2]

.

RESUMO: A incorporação da inteligência artificial aos serviços notariais e registrais brasileiros apresenta possibilidades de modernização, mas suscita questões relacionadas à segurança jurídica, à fé pública e à responsabilidade profissional. Diante desse cenário, investigou-se

em que medida essas tecnologias podem ser utilizadas nas serventias sem comprometer as garantias inerentes à atividade delegada. O objetivo geral foi analisar os limites jurídicos e os parâmetros para a incorporação da inteligência artificial às atividades notariais e registrais brasileiras, considerando as possibilidades de aplicação dessas ferramentas, os riscos envolvidos e as experiências internacionais relacionadas à modernização dos serviços. Desenvolveu-se uma pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, de caráter exploratório e descritivo, fundamentada na análise da legislação brasileira, de artigos científicos, de atos normativos e de documentos institucionais, incluindo experiências do Reino Unido, da Grécia e da Estônia. Os resultados evidenciaram possibilidades de utilização da inteligência artificial na comparação documental, na extração de informações e no apoio à análise de títulos, embora tenham sido identificados riscos relacionados à confiabilidade dos resultados, à proteção de dados pessoais e à supervisão profissional. Concluiu-se que a incorporação dessas tecnologias é juridicamente admissível como instrumento auxiliar, desde que sejam preservadas as competências dos delegatários, a apreciação jurídica dos atos e a responsabilidade profissional, mediante mecanismos de controle, rastreabilidade e supervisão humana efetiva.

Palavras-chave: Atividade notarial e registral; Fé pública; Inteligência artificial; Responsabilidade do delegatário; Segurança jurídica.

ABSTRACT: The incorporation of artificial intelligence into Brazilian notarial and registry services offers opportunities for modernization but raises issues concerning legal certainty, public faith and professional liability. In this context, this study investigated the extent to which these technologies can be used in notarial and registry offices without compromising the guarantees inherent to the delegated activity. The general objective was to analyze the legal limits and parameters for incorporating artificial intelligence into Brazilian notarial and registry activities, considering the possible applications of these tools, the risks involved and international experiences related to the modernization of these services. A qualitative, bibliographic and documentary research of an exploratory and descriptive nature was carried

out, based on the analysis of Brazilian legislation, scientific articles, regulatory acts and institutional documents, including experiences from the United Kingdom, Greece and Estonia. The results showed possible uses of artificial intelligence in document comparison, information extraction and support for title examination, although risks were identified regarding the reliability of results, the protection of personal data and professional oversight. It was concluded that the incorporation of these technologies is legally admissible as an auxiliary instrument, provided that the competences of notaries and registrars, the legal assessment of acts and professional liability are preserved through control mechanisms, traceability and effective human oversight.

Keywords: Notarial and registry activity; Public faith; Artificial intelligence; Liability of notaries and registrars; Legal certainty.

1 INTRODUÇÃO

A incorporação de tecnologias digitais aos serviços notariais e registrais brasileiros tem provocado discussões sobre as possibilidades de modernização dos procedimentos e os limites jurídicos relacionados à utilização de sistemas de inteligência artificial. Essas ferramentas apresentam capacidade de processar documentos, identificar inconsistências e organizar informações, mas sua aplicação ocorre em atividades cuja finalidade ultrapassa a execução de tarefas administrativas, pois envolve a proteção de direitos, a autenticidade dos atos e a segurança das relações jurídicas.

A ampliação dessas possibilidades tecnológicas exige distinguir o apoio computacional à execução dos procedimentos da apreciação jurídica atribuída aos notários e registradores, tendo em vista que a utilização de sistemas automatizados pode contribuir para a eficiência dos serviços, mas também introduzir riscos relacionados à confiabilidade das informações, ao tratamento de dados pessoais e à identificação dos responsáveis por eventuais irregularidades, circunstâncias que tornam necessária a definição de critérios para sua

incorporação sem comprometer as garantias inerentes à atividade delegada (Baumbach; Trindade, 2023; Tabassi, 2023; Autio et al., 2024; Silva; Silva, 2025; Brasil, 1994).

Diante desse cenário, a investigação parte do seguinte problema: em que medida a inteligência artificial pode ser incorporada às atividades notariais e registrais no Brasil, considerando o marco jurídico nacional e as experiências internacionais analisadas, sem comprometer a segurança jurídica, a fé pública e a responsabilidade do delegatário? Esse questionamento direciona a análise para a compatibilidade entre as possibilidades de utilização dessas tecnologias e os requisitos jurídicos que fundamentam a prestação dos serviços extrajudiciais, considerando as particularidades do ordenamento brasileiro e os parâmetros identificados em experiências estrangeiras (Brasil, 1988; Silva; Silva, 2025).

O objetivo geral consiste em analisar os limites jurídicos e os parâmetros para a incorporação da inteligência artificial às atividades notariais e registrais brasileiras, considerando as possibilidades de aplicação dessas ferramentas, os riscos envolvidos e as experiências internacionais relacionadas à modernização dos serviços, enquanto os objetivos específicos compreendem examinar os fundamentos jurídicos da atividade notarial e registral, identificar as possibilidades e limitações da utilização de inteligência artificial nas serventias, analisar a regulamentação brasileira aplicável e comparar experiências internacionais para reconhecer práticas e parâmetros compatíveis com a segurança jurídica, a fé pública e a responsabilidade do delegatário.

A relevância da pesquisa decorre da necessidade de compreender como a modernização tecnológica pode ser desenvolvida em atividades que produzem consequências jurídicas para os usuários, considerando que a capacidade de automatizar operações documentais não elimina as exigências relacionadas à regularidade dos atos e à atuação profissional, ao passo que a ausência de parâmetros suficientemente definidos para determinadas aplicações pode dificultar a identificação dos limites entre o auxílio tecnológico e o exercício das competências atribuídas aos delegatários, tornando pertinente uma análise que articule as

possibilidades operacionais da inteligência artificial às exigências normativas e institucionais dos serviços extrajudiciais.

Quanto à metodologia, a pesquisa caracteriza-se como qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com objetivos exploratórios e descritivos, fundamentada na análise de artigos científicos, legislação brasileira, atos normativos e documentos institucionais relacionados à utilização de inteligência artificial nas atividades notariais e registrais, complementada pelo exame comparativo de experiências internacionais, com atenção às iniciativas desenvolvidas no Reino Unido, na Grécia e na Estônia.

A organização do artigo compreende três capítulos de desenvolvimento, iniciando-se pela apresentação dos fundamentos e da natureza jurídica da atividade notarial e registral, das atribuições do delegatário e da relação entre fé pública e segurança jurídica, seguindo-se a análise das possibilidades de utilização da inteligência artificial, de seus benefícios, limitações e riscos, bem como das exigências de proteção de dados, responsabilidade profissional, supervisão humana e regulamentação brasileira, enquanto o último capítulo examina experiências internacionais, estabelece aproximações e diferenças em relação ao contexto nacional e identifica práticas e parâmetros para a incorporação dessas tecnologias sem afastar a atuação humana, permitindo que a conclusão retome os resultados da análise em relação aos objetivos e ao problema investigado.

2 A ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL NO BRASIL

Este capítulo examina os fundamentos da atividade notarial e registral no Brasil, com o propósito de delimitar a natureza jurídica da função delegada, as atribuições do delegatário e as garantias de fé pública e segurança jurídica que a caracterizam. Essa delimitação é necessária porque a análise sobre a incorporação da inteligência artificial às serventias depende, antes, da compreensão do tipo de função em que essas tecnologias seriam inseridas.

A atividade notarial e registral integra o sistema jurídico brasileiro mediante a prestação de serviços voltados à publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, constituindo uma função de interesse público exercida por profissionais do Direito nos termos da Lei nº 8.935/1994 (Brasil, 1994).

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.602/MG, o Supremo Tribunal Federal distinguiu o regime dos serviços notariais e registrais daquele aplicável aos servidores públicos, reconhecendo a natureza estatal da função e seu exercício privado por delegação, nos termos do art. 236 da Constituição Federal (Brasil, 2005).

A combinação desses elementos estabelece uma estrutura na qual a gestão privada da serventia não equivale à privatização da função desempenhada, visto que permanecem presentes interesses públicos, competências legalmente delimitadas e sujeição à fiscalização do Poder Judiciário (Parra, 2025).

A literatura jurídica também emprega a noção de atividade sui generis para representar essa coexistência entre elementos públicos e gestão privada, sobretudo porque o modelo constitucional atribui ao particular a administração da estrutura material da serventia sem transferir a titularidade estatal da função jurídica desempenhada (Oliveira; Tiscoski, 2017).

A interpretação constitucional consolidada no julgamento da ADI nº 2.602/MG permite diferenciar a delegação notarial e registral das formas ordinárias de execução de serviços materiais, preservando as especificidades de uma função jurídica pública exercida por particulares (Brasil, 2005).

Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. A lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. O ingresso na atividade

notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos (Brasil, 1988, art. 236).

A opção constitucional pela delegação permite compreender por que o exercício privado não rompe a conexão da atividade com o Estado, pois o particular recebe competência para executar determinada função sob condições previamente estabelecidas pelo próprio ordenamento, permanecendo sujeito a requisitos de ingresso, fiscalização e responsabilização compatíveis com a relevância jurídica das atribuições assumidas (Brasil, 1988).

Iaquinta (2022) relaciona essa característica ao estatuto jurídico particular de notários e registradores, cuja posição não corresponde à de servidores públicos em sentido estrito, embora exerçam função pública e estejam submetidos a deveres decorrentes da delegação recebida.

A distinção também alcança a própria forma de organização das serventias, pois a administração dos recursos humanos, materiais e tecnológicos necessários ao funcionamento do serviço permanece sob responsabilidade do delegatário, sem que isso modifique a origem pública das atribuições exercidas (Brasil, 1994).

Esse arranjo produz uma separação conceitual importante entre titularidade da função, que permanece pública, e execução da atividade, realizada privadamente, constituindo uma das chaves interpretativas para compreender o regime notarial e registral instituído pela Constituição de 1988 (Iaquinta, 2022).

Parra (2025) situa a função pública entre os elementos centrais da atividade notarial e registral, relacionando sua estrutura às atribuições juridicamente conferidas aos profissionais responsáveis pelos atos de notas e registros, o que permite compreender o caráter institucional dessas atividades para além da estrutura física das serventias.

O regime jurídico instituído pela Constituição de 1988 também estabelece mecanismos

capazes de preservar a vinculação entre delegação e interesse público, entre os quais se encontram o concurso público para ingresso na atividade e a fiscalização dos atos pelo Poder Judiciário (Brasil, 1988). Essas características delimitam juridicamente a autonomia do delegatário e demonstram que a gestão privada não significa independência perante o ordenamento, mas liberdade organizacional exercida dentro das competências, deveres e controles próprios da função recebida (Iaquinta, 2022).

A compreensão dos fundamentos e da natureza jurídica da atividade notarial e registral fornece, assim, a base necessária para os demais componentes desta investigação, pois qualquer análise sobre transformações tecnológicas no ambiente extrajudicial precisa partir da particularidade institucional de uma função estatal executada privadamente por profissionais do Direito mediante delegação (Parra, 2025).

Esse ponto assume especial importância para o problema central da pesquisa, já que a incorporação de novas tecnologias não ocorre em uma atividade econômica ordinária, mas em uma estrutura jurídica cujas competências, formas de ingresso, fiscalização e responsabilidades decorrem diretamente da Constituição e da legislação que disciplina a delegação. Por essa razão, examina-se a seguir a função desempenhada pelo delegatário, com destaque para a qualificação jurídica dos atos.

2.1 A função do delegatário e a qualificação jurídica

Esta seção analisa a posição jurídica do delegatário e o significado da qualificação jurídica, com o objetivo de distinguir as tarefas operacionais da serventia das apreciações que integram a competência profissional do notário e do registrador, distinção que orientará a análise posterior sobre os usos admissíveis da inteligência artificial.

A atuação do delegatário pressupõe a conjugação entre competência técnica, interpretação normativa e organização dos serviços, uma vez que a Lei nº 8.935/1994 atribui aos notários e registradores o exercício de funções juridicamente delimitadas, vinculadas à prática de atos

capazes de produzir consequências para terceiros (Brasil, 1994).

O exercício dessa atividade exige distinguir a execução material de tarefas administrativas da apreciação jurídica que antecede determinados atos, distinção relevante para compreender a responsabilidade profissional em procedimentos que incorporam recursos tecnológicos (Iaquinta, 2022).

Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.935/1994, o notário e o oficial de registro são profissionais do Direito dotados de fé pública, qualidade que pressupõe uma atuação orientada pela legalidade e pelas competências próprias da especialidade exercida (Brasil, 1994).

O ingresso na atividade mediante concurso público de provas e títulos, previsto no art. 236, § 3º, da Constituição Federal, integra esse modelo de seleção de profissionais habilitados para o exercício da delegação (Brasil, 1988).

A qualificação jurídica não se confunde com a simples conferência formal de documentos, pois envolve a apreciação de requisitos normativos relacionados ao ato solicitado e à atribuição da serventia competente, respeitados os limites de atuação definidos pela legislação aplicável (Brasil, 1973; Brasil, 1994). Na atividade registral imobiliária, por exemplo, a Lei nº 6.015/1973 estabelece exigências relativas aos títulos e aos procedimentos de registro, cuja observância integra o exame realizado no âmbito da serventia (Brasil, 1973).

A posição institucional do delegatário também compreende deveres de conservação documental, atendimento adequado e administração da unidade, que coexistem com sua independência no exercício das atribuições legais e com a fiscalização exercida pelo Poder Judiciário (Brasil, 1994).

Oliveira e Tiscoski (2017) apresentam a gestão privada dessas atividades e suas consequências obrigacionais, contribuindo para distinguir as responsabilidades de

organização da serventia das competências jurídicas inerentes à função pública delegada.

Essa distinção adquire importância na delimitação de atividades suscetíveis de apoio tecnológico, pois a automatização de rotinas de consulta, classificação ou organização documental não equivale, por si só, à transferência da competência legalmente atribuída ao titular da delegação (Brasil, 1988; Brasil, 1994).

Por isso, a análise de futuras aplicações de inteligência artificial deverá considerar, separadamente, o auxílio operacional à prestação do serviço e a decisão jurídica vinculada às atribuições do notário ou registrador, sem presumir que a disponibilidade de uma ferramenta altere o regime constitucional da atividade (Iaquinta, 2022; Parra, 2025).

A organização dos serviços extrajudiciais exige, portanto, uma compreensão articulada da capacidade profissional do delegatário, das competências previstas em lei e dos mecanismos institucionais de controle, o que permite situar a qualificação jurídica como etapa central da prática notarial e registral. Definido esse papel, cumpre examinar as garantias que dele decorrem, especialmente a fé pública e a segurança jurídica.

2.2 Fé pública e segurança jurídica na atividade notarial e registral

Esta seção examina a fé pública e a segurança jurídica como garantias que conferem sentido à atividade notarial e registral, buscando demonstrar de que modo esses atributos dependem da atuação de profissionais habilitados e por que constituem parâmetros indispensáveis para avaliar qualquer inovação tecnológica nas serventias.

A fé pública constitui um dos fundamentos essenciais da atividade notarial e registral brasileira, correspondendo à autoridade juridicamente atribuída aos notários e registradores para conferir autenticidade aos atos praticados no exercício de suas competências, de maneira que as declarações e os registros produzidos no âmbito das serventias sejam revestidos de presunção de veracidade, observados os limites estabelecidos pelo

ordenamento jurídico (Brasil, 1994).

Essa prerrogativa não representa uma garantia absoluta de inexistência de irregularidades, mas um atributo legal que permite reconhecer determinados atos como autênticos e juridicamente relevantes, sem afastar a possibilidade de contestação pelos meios admitidos em Direito, conforme se depreende da disciplina da prova documental estabelecida pelo Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

Nesse contexto, a segurança jurídica encontra na atuação notarial e registral um instrumento de proteção das relações jurídicas, especialmente porque a formalização dos atos e a publicidade registral contribuem para a estabilidade das situações constituídas, a identificação de direitos e a redução de incertezas nas relações entre particulares (Brasil, 1973; Loureiro, 2021).

A relação entre fé pública e segurança jurídica também se manifesta na necessidade de submeter os atos notariais e registrais à apreciação jurídica de profissionais legalmente habilitados, uma vez que a autenticidade documental não dispensa a observância dos requisitos normativos relacionados à validade, à eficácia e à regularidade dos negócios jurídicos apresentados às serventias (Loureiro, 2021).

A legislação processual brasileira reconhece especial valor probatório ao documento público, estabelecendo, no art. 405 do Código de Processo Civil, que ele comprova tanto sua formação quanto os fatos que o agente público declarar terem ocorrido em sua presença, circunstância que delimita juridicamente o alcance da presunção decorrente da fé pública (Brasil, 2015).

Dessa forma, a incorporação de instrumentos tecnológicos aos procedimentos extrajudiciais deve ser compreendida à luz dessas garantias, pois a utilização de recursos automatizados não modifica, por si só, a titularidade da delegação nem afasta os deveres jurídicos atribuídos aos profissionais responsáveis pela prática dos atos. Demonstrados os

fundamentos da função delegada, o capítulo seguinte examina as possibilidades, os benefícios, os riscos e a disciplina normativa da utilização da inteligência artificial nas serventias.

3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS ATIVIDADES NOTARIAIS E REGISTRAIS

Este capítulo analisa a utilização da inteligência artificial nas atividades notariais e registrais brasileiras, examinando suas possibilidades de aplicação, seus benefícios e limites, os riscos relacionados à proteção de dados, a responsabilidade do delegatário diante da exigência de supervisão humana e a regulamentação nacional aplicável. A análise parte da premissa, estabelecida no capítulo anterior, de que essas tecnologias são inseridas em um ambiente juridicamente estruturado pela delegação estatal, pela qualificação dos atos e pela responsabilidade profissional.

A discussão assume contornos particulares no âmbito extrajudicial, pois a modernização dos procedimentos deve ser analisada em conjunto com as competências atribuídas aos notários e registradores, distinguindo as atividades suscetíveis de auxílio tecnológico daquelas cuja apreciação jurídica permanece vinculada ao exercício da função delegada (Brasil, 1994).

A transformação digital dos serviços extrajudiciais brasileiros já possui fundamentos normativos próprios, entre os quais se destacam a Lei nº 14.382/2022, que instituiu o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP), e o Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça, responsável pela instituição do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça para o Foro Extrajudicial, instrumentos que permitem situar a discussão sobre inteligência artificial em um processo institucional de informatização anteriormente iniciado (Brasil, 2022; CNJ, 2023).

Entretanto, a existência de serviços eletrônicos não significa, necessariamente, utilização de inteligência artificial, pois a digitalização de documentos, a transmissão eletrônica de títulos e a integração de bases informacionais podem ocorrer mediante sistemas convencionais,

sem mecanismos de aprendizagem de máquina ou inferência automatizada (Russell; Norvig, 2021).

A delimitação dessas diferenças torna-se necessária para compreender em quais procedimentos a inteligência artificial pode apresentar suporte efetivo, quais benefícios dependem de condições técnicas e institucionais específicas e quais riscos jurídicos decorrem do tratamento automatizado de informações, preservando a distinção entre eficiência operacional e legitimidade dos atos praticados no exercício da delegação (Brasil, 1994; Brasil, 2018).

Nesse sentido, o exame das aplicações tecnológicas deve considerar conjuntamente a proteção dos dados pessoais, a confiabilidade dos resultados produzidos pelos sistemas e a manutenção da supervisão profissional, evitando que a ampliação da capacidade computacional seja confundida com autorização jurídica para substituir atribuições legalmente conferidas aos delegatários. Com esse propósito, a seção seguinte identifica as principais possibilidades de aplicação da inteligência artificial nos serviços notariais e registrais.

3.1 Inteligência artificial e possibilidades de aplicação nos serviços notariais e registrais

Esta seção identifica as possibilidades de aplicação da inteligência artificial nos serviços notariais e registrais, distinguindo-as da informatização convencional dos procedimentos. Busca-se demonstrar que funcionalidades como o reconhecimento de padrões documentais, a extração de informações, o estabelecimento de correspondências entre registros e a produção de conteúdos por processamento de linguagem natural devem ser avaliadas segundo as competências jurídicas próprias das serventias extrajudiciais.

Ao analisarem as perspectivas de utilização dessas tecnologias nos cartórios, Baumbach e Trindade (2023) relacionam a inovação à transformação dos procedimentos administrativos, enquanto Silva e Silva (2025) deslocam a discussão para a necessidade de parâmetros

institucionais capazes de delimitar seu emprego, permitindo compreender que a viabilidade técnica de uma operação não representa, necessariamente, autorização para sua execução automatizada.

A distinção entre digitalização e inteligência artificial assume relevância nesse cenário, pois a transmissão eletrônica de documentos e a integração de plataformas, previstas no processo de modernização dos registros públicos brasileiros, não pressupõem a utilização de modelos computacionais capazes de realizar inferências ou gerar conteúdos (Brasil, 2022). Essa diferenciação também permite interpretar as contribuições de Baumbach e Trindade (2023) sem atribuir aos sistemas eletrônicos funcionalidades que não estejam comprovadamente implementadas, uma vez que a existência de infraestrutura digital constitui condição favorável ao desenvolvimento de novas aplicações, mas não demonstra, isoladamente, sua utilização efetiva nas serventias.

No registro de imóveis, o emprego de ferramentas de reconhecimento de caracteres e processamento de linguagem natural poderia auxiliar a identificação de informações constantes de escrituras, contratos e matrículas, permitindo localizar divergências relacionadas à qualificação das partes, à descrição dos imóveis e aos elementos apresentados para registro, conforme as possibilidades tecnológicas discutidas por Baumbach e Trindade (2023).

Entretanto, a contribuição dessas ferramentas deve ser confrontada com a disciplina da Lei nº 6.015/1973, pois a identificação de correspondências ou inconsistências documentais não substitui a apreciação dos requisitos jurídicos de registrabilidade, cuja análise ultrapassa o reconhecimento automatizado de informações (Brasil, 1973).

Nos tabelionatos de notas, a inteligência artificial também poderia auxiliar a organização de minutas, a identificação de cláusulas e a localização de informações relevantes para a preparação de escrituras públicas e procurações, hipótese compatível com as possibilidades

de modernização analisadas por Baumbach e Trindade (2023).

Essa aplicação encontra limites na legislação civil e no regime jurídico da delegação, considerando que a elaboração preliminar de um instrumento não comprova sua validade nem substitui a verificação dos requisitos relacionados à manifestação de vontade, à capacidade das partes e à regularidade do negócio jurídico, exigências que permanecem submetidas à atuação profissional legalmente competente (Brasil, 1994; Brasil, 2002).

A utilização de sistemas inteligentes no atendimento aos usuários constitui outra possibilidade, mediante ferramentas capazes de apresentar orientações gerais sobre documentos exigidos, procedimentos disponíveis e etapas necessárias à solicitação dos serviços, desde que as informações sejam provenientes de fontes institucionais atualizadas e submetidas à conferência adequada (Baumbach; Trindade, 2023; Autio et al., 2024).

Contudo, Autio et al. (2024) identificam riscos associados à produção de conteúdos incorretos por sistemas generativos, circunstância que impõe uma ressalva às expectativas de modernização discutidas por Baumbach e Trindade (2023), pois a capacidade de produzir respostas compreensíveis não assegura sua correspondência com a legislação aplicável ou com as particularidades jurídicas do procedimento solicitado.

A infraestrutura eletrônica dos registros públicos brasileiros oferece condições institucionais para o desenvolvimento dessas possibilidades, considerando que a Lei nº 14.382/2022 estabeleceu mecanismos destinados à integração e à prestação eletrônica dos serviços registrais, ampliando as possibilidades de circulação e organização digital das informações (Brasil, 2022).

Silva e Silva (2025), entretanto, demonstram a importância de distinguir modernização tecnológica de regulamentação da inteligência artificial, uma vez que a existência de plataformas eletrônicas não resolve as questões relacionadas à governança, à supervisão profissional e à definição das operações que podem ser legitimamente automatizadas.

Verifica-se, assim, que as possibilidades de aplicação da inteligência artificial nas serventias são concretas, mas somente podem ser adequadamente avaliadas mediante a identificação da atividade auxiliada, das consequências jurídicas de sua utilização e das condições necessárias à preservação das atribuições profissionais. Essa constatação conduz ao exame, na seção seguinte, dos benefícios efetivos e dos limites dessa utilização.

3.2 Benefícios e limites da utilização da inteligência artificial

Esta seção examina os benefícios potenciais e os limites da utilização da inteligência artificial nas serventias extrajudiciais, com o propósito de verificar em que condições os ganhos de organização documental, de redução de tarefas repetitivas e de aperfeiçoamento dos procedimentos podem ser compatibilizados com a confiabilidade exigida dos atos notariais e registrais.

Enquanto Baumbach e Trindade (2023) analisam as possibilidades de modernização dos serviços notariais e registrais, Tabassi (2023) estabelece uma perspectiva complementar ao relacionar a utilização responsável da inteligência artificial à identificação, à avaliação e ao gerenciamento contínuo dos riscos, demonstrando que a capacidade de automatizar determinada operação não constitui critério suficiente para reconhecer sua conveniência institucional.

A eficiência administrativa deve ser analisada em conjunto com as finalidades jurídicas atribuídas às serventias, considerando que a Lei nº 8.935/1994 estabelece a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos como elementos essenciais da prestação desses serviços (Brasil, 1994).

Nesse sentido, a contribuição tecnológica discutida por Baumbach e Trindade (2023) encontra um limite normativo relevante, pois a redução do tempo necessário à execução de procedimentos não pode ser considerada melhoria efetiva quando compromete a confiabilidade documental ou a observância dos requisitos legais exigidos para a prática dos

atos.

Entre os ganhos operacionais possíveis, destaca-se a capacidade de processar conjuntos extensos de documentos, localizar informações e identificar divergências que demandariam sucessivas conferências manuais, permitindo que parte do trabalho profissional seja direcionada à apreciação de situações juridicamente mais complexas (Baumbach; Trindade, 2023). Entretanto, Tabassi (2023) demonstra que a confiabilidade dos resultados computacionais depende das características dos dados, do contexto de utilização e dos mecanismos de controle adotados, perspectiva que impede presumir que a automatização de uma atividade produzirá resultados superiores àqueles obtidos mediante procedimentos convencionais.

A identificação preliminar de inconsistências documentais representa uma possibilidade particularmente relevante para os serviços registrais, considerando que divergências entre nomes, números de identificação ou descrições constantes dos títulos podem ser sinalizadas por ferramentas computacionais antes da apreciação profissional (Baumbach; Trindade, 2023). Essa funcionalidade, contudo, deve ser interpretada à luz das orientações de Tabassi (2023), pois classificações incorretas podem deixar de identificar irregularidades ou indicar problemas inexistentes, exigindo que os resultados automatizados sejam tratados como informações auxiliares e não como conclusões jurídicas definitivas.

Autio et al. (2024) acrescentam outra dimensão a essa discussão ao analisar os riscos específicos da inteligência artificial generativa, incluindo a produção de informações falsas ou não fundamentadas apresentadas de maneira aparentemente consistente. Essa característica estabelece uma diferença relevante entre a rapidez de elaboração de conteúdos e sua confiabilidade jurídica, pois a utilização de respostas automatizadas na preparação de instrumentos ou na orientação aos usuários pode produzir consequências incompatíveis com as exigências de regularidade e segurança previstas na legislação notarial e registral (Brasil, 1994; Silva; Silva, 2025).

Os limites da inteligência artificial também decorrem da natureza das atividades desempenhadas pelos delegatários, considerando que determinadas operações exigem interpretação normativa, apreciação de documentos e verificação das consequências jurídicas associadas ao ato solicitado, competências que não se confundem com o processamento computacional de informações (Brasil, 1973; Brasil, 1994).

Silva e Silva (2025) aprofundam essa discussão ao relacionarem a ausência de regulamentação setorial abrangente à necessidade de parâmetros de governança, demonstrando que a utilização de sistemas inteligentes demanda critérios institucionais capazes de distinguir atividades auxiliares de procedimentos cuja execução envolve atribuições juridicamente reservadas.

A diversidade estrutural das serventias constitui outro elemento relevante, pois a implantação de ferramentas computacionais pode exigir investimentos em infraestrutura, integração de sistemas, capacitação profissional e contratação de fornecedores especializados, condições que não se apresentam necessariamente de maneira uniforme entre as unidades extrajudiciais (Baumbach; Trindade, 2023).

Tabassi (2023) sustenta que o gerenciamento dos riscos deve considerar o contexto organizacional de utilização da tecnologia, perspectiva que permite questionar modelos padronizados de implantação quando inexistem condições técnicas suficientes para acompanhar o funcionamento dos sistemas e verificar seus resultados.

A avaliação dos benefícios da inteligência artificial exige, portanto, indicadores relacionados à redução de retrabalho, à identificação de inconsistências, à qualidade das informações produzidas e à preservação dos requisitos jurídicos dos procedimentos, evitando atribuir à tecnologia vantagens que não tenham sido demonstradas em situações concretas de utilização (Tabassi, 2023; Autio et al., 2024).

A eficiência, portanto, somente representa avanço institucional quando acompanhada de

mecanismos capazes de preservar a segurança jurídica e a responsabilidade profissional, o que torna necessário examinar, na sequência, os riscos relacionados à proteção de dados pessoais e à confiabilidade dos sistemas.

3.2.1 Proteção de dados e riscos associados ao uso de sistemas de inteligência artificial

Esta seção analisa a proteção de dados pessoais e os riscos associados ao uso de sistemas de inteligência artificial nas serventias, considerando que os documentos submetidos aos serviços notariais e registrais podem conter informações relativas à identificação civil, às relações familiares, à titularidade patrimonial e a outras circunstâncias da vida privada dos usuários.

Embora Baumbach e Trindade (2023) mostrem as possibilidades de modernização tecnológica desses serviços, a perspectiva de gerenciamento de riscos apresentada por Autio et al. (2024) demonstra que a ampliação do processamento automatizado também exige atenção à exposição de informações pessoais e às condições de utilização dos dados pelos sistemas computacionais.

A Lei nº 13.709/2018 estabelece princípios e bases legais para o tratamento de dados pessoais, incluindo exigências relacionadas à finalidade, à adequação, à necessidade e à segurança das operações realizadas, disposições que permanecem aplicáveis quando as informações são processadas mediante ferramentas de inteligência artificial (Brasil, 2018).

A regulamentação administrativa das serventias complementa essa disciplina, considerando que o Provimento nº 134/2022 do Conselho Nacional de Justiça estabeleceu medidas de adequação à legislação de proteção de dados, posteriormente consolidadas no Código Nacional de Normas instituído pelo Provimento nº 149/2023 (CNJ, 2022; CNJ, 2023).

A existência dessas obrigações impede que documentos recebidos para a prática de atos notariais ou registrais sejam utilizados indiscriminadamente em sistemas externos, pois o

tratamento de informações pessoais exige identificação da finalidade e da base legal correspondente, independentemente da disponibilidade técnica dos dados (Brasil, 2018).

Autio et al. (2024) acrescentam que sistemas generativos apresentam riscos relacionados à exposição e à utilização inadequada de informações, circunstância que torna necessária a avaliação das condições de armazenamento, compartilhamento e eventual reutilização dos documentos submetidos às ferramentas computacionais.

A publicidade registral apresenta uma particularidade relevante nessa discussão, uma vez que a possibilidade jurídica de obtenção de determinadas informações mediante certidões não equivale à autorização irrestrita para sua reunião, exploração ou processamento automatizado em finalidades distintas daquelas admitidas pelo ordenamento (Brasil, 1973; Brasil, 2018). Essa distinção encontra correspondência nas orientações de governança de dados do Conselho Nacional de Justiça, que relacionam o acesso às informações registrais à observância de critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade, demonstrando que publicidade jurídica e utilização indiscriminada de dados não constituem conceitos equivalentes (CNJ, 2026b).

Os riscos associados à inteligência artificial também ultrapassam a possibilidade de acesso indevido às informações, abrangendo a produção de resultados incorretos a partir de dados incompletos, desatualizados ou inadequadamente organizados (Tabassi, 2023). Autio et al. (2024) aprofundam essa preocupação ao identificarem problemas relacionados à geração de conteúdos falsos ou não fundamentados, permitindo compreender que uma falha computacional pode comprometer tanto a confidencialidade dos documentos quanto a confiabilidade das informações utilizadas na preparação de atos jurídicos.

No ambiente extrajudicial, a utilização de sistemas que não permitam identificar adequadamente a origem dos dados ou verificar os critérios empregados no processamento pode dificultar a correção de inconsistências e a apuração das circunstâncias que produziram

determinado resultado (Tabassi, 2023; Silva; Silva, 2025).

Essa dificuldade assume relevância jurídica quando informações automatizadas participam de procedimentos que envolvem direitos individuais ou patrimoniais, considerando que a regularidade dos atos depende da observância das competências profissionais e dos requisitos estabelecidos pela legislação aplicável (Brasil, 1973; Brasil, 1994).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais também disciplina, em seu art. 20, o direito de solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base no tratamento automatizado de dados pessoais que afetem os interesses do titular, observadas as condições previstas na legislação (Brasil, 2018). Embora essa disposição não alcance indistintamente todas as operações computacionais realizadas pelas serventias, sua existência demonstra a relevância jurídica da transparência e da possibilidade de questionamento de decisões automatizadas, preocupações igualmente presentes nas orientações de governança e gerenciamento de riscos apresentadas por Tabassi (2023).

A Agência Nacional de Proteção de Dados incluiu a inteligência artificial e as tecnologias emergentes relacionadas ao tratamento de informações pessoais entre os temas prioritários de sua atuação para o biênio 2026-2027, reconhecendo a importância regulatória dos riscos associados a essas aplicações (ANPD, 2026). Essa orientação institucional converge com as preocupações técnicas apresentadas por Autio et al. (2024), pois a prevenção de incidentes e de utilizações incompatíveis com a finalidade do tratamento exige medidas anteriores à implantação dos sistemas, não sendo suficiente a adoção de providências corretivas após a ocorrência de irregularidades.

A utilização juridicamente adequada de inteligência artificial nas serventias pressupõe, portanto, a identificação das informações processadas, das finalidades de tratamento, dos agentes envolvidos e dos mecanismos disponíveis para prevenir acessos indevidos e corrigir resultados inconsistentes, conforme as exigências da legislação brasileira e as orientações

técnicas de governança (Brasil, 2018; CNJ, 2023; Tabassi, 2023).

A proteção de dados, portanto, não representa uma exigência acessória à modernização extrajudicial, mas uma condição jurídica necessária à utilização responsável das ferramentas computacionais. Como a observância dessa condição depende de quem seleciona, opera e controla os sistemas, a seção seguinte examina a responsabilidade do delegatário e a supervisão humana.

3.3 Responsabilidade do delegatário e supervisão humana

Esta seção examina a responsabilidade do delegatário e as condições de supervisão humana na utilização de sistemas de inteligência artificial, com o objetivo de demonstrar que a introdução dessas ferramentas modifica a forma de execução de determinadas tarefas, mas não a titularidade das competências nem os deveres jurídicos decorrentes da delegação.

A utilização de sistemas de inteligência artificial nas atividades notariais e registrais introduz questões relacionadas à distribuição de tarefas, à verificação dos resultados automatizados e à identificação dos responsáveis por eventuais irregularidades, sem modificar a natureza jurídica da delegação estabelecida pelo art. 236 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público” (Brasil, 1988, art. 236), disposição complementada pelo § 1º do mesmo artigo, que atribui à legislação a disciplina da responsabilidade dos notários, registradores e seus prepostos, demonstrando que a utilização de ferramentas computacionais não altera a titularidade das competências profissionais nem afasta os deveres jurídicos previstos na Lei nº 8.935/1994, pois a execução automatizada de determinadas operações permanece subordinada à atuação dos delegatários e à fiscalização exercida pelo Poder Judiciário (Brasil, 1988; Brasil, 1994).

Silva e Silva (2025) relacionam a incorporação dessas tecnologias à necessidade de parâmetros de governança, enquanto Tabassi (2023) considera a supervisão e o

gerenciamento de riscos componentes necessários à utilização responsável dos sistemas, perspectivas que permitem compreender a responsabilidade profissional para além da simples identificação de quem executou materialmente determinada operação.

A responsabilidade do delegatário também envolve decisões relacionadas à seleção das ferramentas tecnológicas, à definição das atividades que poderão receber auxílio automatizado e à organização dos procedimentos destinados à conferência dos resultados, considerando que o art. 21 da Lei nº 8.935/1994 estabelece que "O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular" (Brasil, 1994, art. 21), disposição que permite relacionar a escolha e a utilização de sistemas de inteligência artificial aos deveres de organização e controle da serventia.

Silva e Silva (2025) discutem a necessidade de parâmetros de governança para essas tecnologias e Tabassi (2023) destaca a importância da identificação e do gerenciamento contínuo dos riscos, perspectivas que se complementam ao demonstrar que a responsabilidade profissional exige medidas preventivas de acompanhamento e verificação dos resultados computacionais, não podendo restringir-se à apuração de irregularidades após sua ocorrência.

O art. 22 da Lei nº 8.935/1994 estabelece a responsabilidade civil dos notários e oficiais de registro pelos prejuízos causados a terceiros nas condições legalmente previstas, disciplinando também os atos praticados por substitutos e escreventes (Brasil, 1994).

A utilização de inteligência artificial não afasta automaticamente a aplicação desse regime jurídico, embora a identificação de eventual responsabilidade dependa da análise das circunstâncias concretas, dos requisitos legais pertinentes e da participação dos agentes envolvidos, questão que adquire maior complexidade diante das dificuldades de governança apontadas por Silva e Silva (2025).

A supervisão humana não pode ser compreendida como simples confirmação formal das recomendações produzidas por ferramentas computacionais, considerando que sua efetividade depende da capacidade profissional de identificar inconsistências, averiguar as informações utilizadas e rejeitar resultados incompatíveis com os documentos ou com as exigências normativas (Tabassi, 2023).

A discussão internacional sobre supervisão humana apresenta parâmetros adicionais para compreender essa exigência, considerando que o Regulamento (UE) 2024/1689 estabelece, em seu art. 14, medidas de supervisão destinadas aos sistemas de inteligência artificial classificados como de alto risco, incluindo condições para acompanhar seu funcionamento e intervir nos resultados produzidos (União Europeia, 2024).

Embora essa disciplina não seja diretamente aplicável às serventias brasileiras, sua abordagem converge com as preocupações de Tabassi (2023) quanto à necessidade de controle efetivo, permitindo distinguir a participação meramente formal de um profissional da possibilidade concreta de compreender, corrigir ou interromper operações automatizadas.

No registro de imóveis, a indicação computacional de divergências entre os dados de determinado título e as informações constantes da matrícula pode auxiliar a análise preliminar, mas a conclusão sobre a existência de impedimentos ou a necessidade de exigências complementares depende da apreciação jurídica das circunstâncias documentadas, conforme a disciplina da Lei nº 6.015/1973 (Brasil, 1973).

A distinção apresentada por Baumbach e Trindade (2023) entre possibilidades tecnológicas e características próprias da atividade extrajudicial encontra, nesse exemplo, uma consequência jurídica concreta, pois o reconhecimento automatizado de inconsistências não possui equivalência necessária com a qualificação registral realizada pelo profissional competente.

Nos tabelionatos de notas, a elaboração automatizada de minutas também pode auxiliar a

preparação documental, mas não substitui a verificação dos requisitos relacionados ao negócio jurídico nem as atribuições de formalização conferidas aos tabeliães pela legislação brasileira (Brasil, 1994; Brasil, 2002).

A preocupação de Autio et al. (2024) com a produção de conteúdos incorretos torna-se relevante nessa hipótese, considerando que a adequação jurídica do instrumento exige analisar não apenas sua organização textual, mas também a correspondência entre as cláusulas elaboradas, a manifestação de vontade das partes e as exigências legais pertinentes.

Silva e Silva (2025) discutem a possibilidade de utilização analógica de parâmetros de governança estabelecidos para o Poder Judiciário como resposta às dificuldades regulatórias da inteligência artificial nas serventias extrajudiciais. Essa proposta pode contribuir para a identificação de critérios de supervisão e controle, mas sua aplicação exige reconhecer as diferenças entre a atividade jurisdicional e os serviços exercidos por delegação, evitando atribuir automaticamente aos notários e registradores disposições concebidas para estruturas institucionais distintas (Brasil, 1988; CNJ, 2025).

A preservação da responsabilidade humana exige, desse modo, procedimentos capazes de identificar quais informações foram processadas, quais resultados foram produzidos e de que maneira as recomendações automatizadas participaram da apreciação realizada pelo profissional competente, conforme as orientações de rastreabilidade e gerenciamento de riscos apresentadas por Tabassi (2023).

A supervisão, portanto, somente possui consistência quando existe possibilidade efetiva de intervenção, correção e rejeição dos resultados computacionais, permanecendo a prática dos atos submetida às competências e responsabilidades previstas na legislação notarial e registral. Resta verificar, na seção seguinte, em que medida a regulamentação brasileira já disciplina essas exigências.

3.3.1 Regulamentação brasileira aplicável à utilização da inteligência artificial

Silva e Silva (2025) identificam dificuldades decorrentes dessa insuficiência regulatória e discutem a possibilidade de utilização de parâmetros estabelecidos para outros segmentos institucionais, perspectiva que exige distinguir as normas diretamente aplicáveis aos cartórios das referências interpretativas que não possuem incidência automática sobre a atividade delegada.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 236, a natureza delegada dos serviços notariais e registrais, atribuindo à legislação a disciplina das atividades e da responsabilidade dos profissionais, além de prever a fiscalização dos atos pelo Poder Judiciário (Brasil, 1988).

A Lei nº 8.935/1994 desenvolve esse regime ao estabelecer competências, deveres e responsabilidades, constituindo fundamento normativo para avaliar a incorporação de ferramentas computacionais sem presumir que a inovação tecnológica modifique a titularidade da delegação ou autorize a transferência de atribuições jurídicas (Brasil, 1994).

A modernização dos registros públicos recebeu disciplina específica com a Lei nº 14.382/2022, responsável pela instituição do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos e pelo estabelecimento de mecanismos destinados à integração e à prestação eletrônica dos serviços registrais (Brasil, 2022).

Entretanto, a perspectiva regulatória apresentada por Silva e Silva (2025) permite distinguir a autorização para utilização de infraestrutura digital da disciplina necessária ao emprego de inteligência artificial, considerando que a informatização dos procedimentos não resolve, isoladamente, questões relacionadas à avaliação de riscos, à supervisão profissional e à responsabilidade pelos resultados automatizados.

O Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça instituiu o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça para o Foro Extrajudicial, consolidando

disposições relacionadas à organização e à prestação dos serviços notariais e registrais (CNJ, 2023).

Sua relevância para a utilização de inteligência artificial deve ser averiguada a partir dos dispositivos efetivamente relacionados aos procedimentos desenvolvidos pelas serventias, pois a existência de regulamentação sobre serviços eletrônicos não significa autorização irrestrita para a realização de decisões jurídicas automatizadas, distinção compatível com as preocupações de governança discutidas por Silva e Silva (2025).

Essa relação entre modernização e preservação das garantias institucionais também pode ser observada em regulamentações recentes destinadas a ampliar a segurança e a rastreabilidade dos atos extrajudiciais, como as novas regras divulgadas pela Corregedoria Nacional de Justiça para fortalecer a segurança dos atos notariais e o Provimento nº 213/2026, que dispõe sobre os padrões mínimos de tecnologia da informação e comunicação dos serviços notariais e de registro, nas quais o Conselho Nacional de Justiça procura compatibilizar inovação procedimental, transparência e segurança jurídica (CNJ, 2026a; CNJ, 2026c).

A proteção de dados pessoais encontra fundamento na Lei nº 13.709/2018, que estabelece princípios, bases legais e obrigações relacionadas ao tratamento de informações pessoais, inclusive quando realizado mediante sistemas computacionais (Brasil, 2018).

No âmbito extrajudicial, o Provimento nº 134/2022 do Conselho Nacional de Justiça estabeleceu medidas específicas de adequação à legislação de proteção de dados, posteriormente incorporadas ao Código Nacional de Normas, demonstrando que a utilização de ferramentas tecnológicas permanece subordinada a obrigações jurídicas relacionadas à finalidade, à necessidade e à segurança das operações realizadas (CNJ, 2022; CNJ, 2023).

A Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça estabelece diretrizes para o desenvolvimento, a utilização e a governança de soluções de inteligência artificial no Poder

Judiciário, contemplando aspectos relacionados à transparência, à avaliação de riscos e ao controle institucional dos sistemas (CNJ, 2025).

Silva e Silva (2025) apresentam a possibilidade de aplicação analógica dessas diretrizes às serventias extrajudiciais, mas a pertinência da proposta depende do reconhecimento de que o âmbito normativo da resolução está relacionado ao Poder Judiciário, não podendo sua disciplina ser automaticamente estendida aos delegatários sem fundamento jurídico adequado.

A Resolução nº 674/2026 promoveu alteração na Resolução nº 615/2025 relacionada à composição do Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário, demonstrando a continuidade do aperfeiçoamento institucional dos mecanismos de governança tecnológica nesse segmento (CNJ, 2026d).

Essa modificação, entretanto, não constitui fundamento para ampliar automaticamente a incidência da regulamentação judicial às serventias extrajudiciais, permanecendo necessária a diferenciação entre normas diretamente aplicáveis e parâmetros cuja utilização depende de compatibilidade com o regime jurídico da delegação (Brasil, 1988; Silva; Silva, 2025).

No âmbito legislativo, o Projeto de Lei nº 2.338/2023 apresenta proposta de regulamentação geral do desenvolvimento e da utilização da inteligência artificial no Brasil, contemplando preocupações relacionadas à proteção de direitos e à utilização responsável dessas tecnologias (Brasil, 2023).

A análise dessa proposição exige distinguir o conteúdo de uma iniciativa legislativa das obrigações efetivamente estabelecidas pelo ordenamento vigente, considerando que projetos em tramitação não possuem força normativa equivalente à legislação aprovada, embora possam contribuir para compreender as discussões sobre futuros parâmetros regulatórios (Brasil, 2023; Silva; Silva, 2025).

A Agência Nacional de Proteção de Dados também incluiu a inteligência artificial entre os temas de sua agenda regulatória e de seu planejamento fiscalizatório para o biênio 2026-2027, reconhecendo a importância dos riscos associados ao tratamento automatizado de informações pessoais (ANPD, 2025; ANPD, 2026). Essa atuação converge com as preocupações técnicas apresentadas por Autio et al. (2024) quanto à exposição de dados e à confiabilidade dos sistemas generativos, mas permanece vinculada às competências legais da autoridade de proteção de dados, não substituindo a disciplina profissional das serventias nem a fiscalização exercida pelo Poder Judiciário.

A coexistência desses instrumentos demonstra que a utilização de inteligência artificial nas serventias brasileiras já encontra limites relacionados à proteção de dados, à responsabilidade profissional e às competências decorrentes da delegação, embora persistam questões que demandam maior especificação normativa, como a avaliação de riscos, a rastreabilidade dos procedimentos e as condições de utilização de recomendações automatizadas em atos juridicamente relevantes (Brasil, 1994; Brasil, 2018; Silva; Silva, 2025).

A aproximação entre os parâmetros de gerenciamento de riscos formulados por Tabassi (2023) e as preocupações regulatórias analisadas por Silva e Silva (2025) permite compreender que a ausência de disciplina setorial abrangente não equivale à inexistência de obrigações jurídicas, mas demonstra a necessidade de critérios mais específicos para orientar a utilização dessas ferramentas.

A regulamentação brasileira apresenta fundamentos para admitir aplicações auxiliares de inteligência artificial, desde que respeitadas as competências profissionais, os requisitos legais dos procedimentos e as obrigações relacionadas à proteção das informações pessoais (Brasil, 1988; Brasil, 1994; Brasil, 2018).

A definição de parâmetros mais específicos deverá considerar as particularidades das

serventias e os riscos associados a cada modalidade de utilização, evitando tanto a transferência indevida de atribuições jurídicas quanto a aplicação indiscriminada de modelos regulatórios concebidos para atividades institucionais distintas. Diante dessas lacunas, o capítulo seguinte examina experiências internacionais que podem oferecer referências para o aperfeiçoamento do modelo brasileiro.

3.5 Experiências internacionais e parâmetros para o modelo brasileiro

Este capítulo examina experiências internacionais de utilização da inteligência artificial em serviços notariais e registrais, estabelece aproximações e diferenças em relação ao contexto brasileiro e identifica práticas e parâmetros para a incorporação dessas tecnologias sem afastamento da atuação humana. Para isso, distinguem-se iniciativas efetivamente implementadas, processos de digitalização e propostas ainda dependentes de desenvolvimento tecnológico ou de regulamentação específica, pois essas situações apresentam consequências distintas para a segurança jurídica e para a responsabilidade profissional.

A comparação entre diferentes ordenamentos deve considerar, ainda, que a organização das atividades extrajudiciais não é uniforme, pois as competências atribuídas aos profissionais, os procedimentos de formalização documental e os mecanismos de controle institucional variam conforme a estrutura jurídica de cada país, impedindo a transferência automática de soluções tecnológicas para o contexto brasileiro (Brasil, 1988; União Europeia, 2024).

A experiência internacional oferece elementos para examinar modelos de governança, critérios de avaliação de riscos e mecanismos de supervisão humana, mas sua contribuição depende da identificação das condições jurídicas e institucionais que sustentam cada iniciativa (Tabassi, 2023; União Europeia, 2024).

Nesse sentido, a discussão deve diferenciar o uso de inteligência artificial na análise de documentos e na organização de informações da atribuição de efeitos jurídicos aos

resultados computacionais, preservando a distinção entre apoio tecnológico e exercício das competências profissionais previstas na legislação brasileira. Com esse critério, a seção seguinte apresenta as experiências do Reino Unido, da Grécia e da Estônia.

3.5.1 Experiências internacionais de utilização da inteligência artificial em atividades notariais e registrais

Esta seção apresenta as experiências do Reino Unido, da Grécia e da Estônia, selecionadas por representarem diferentes graus de incorporação tecnológica aos serviços registrais e notariais, desde a integração eletrônica de informações até a utilização de inteligência artificial na comparação documental e no apoio à análise de títulos.

A experiência britânica apresenta uma aplicação documentada de inteligência artificial em procedimentos registrais imobiliários, considerando que o HM Land Registry, órgão responsável pelo registro de imóveis na Inglaterra e no País de Gales, desenvolveu ferramentas destinadas à comparação de documentos e à identificação de divergências mediante reconhecimento óptico de caracteres e aprendizagem de máquina. Segundo o relatório institucional referente ao exercício de 2024-2025, a ferramenta passou a integrar os procedimentos operacionais do órgão, permitindo automatizar parte da conferência documental anteriormente realizada de maneira manual, sem que essa funcionalidade seja apresentada como substituição integral da apreciação dos profissionais responsáveis pelo processamento dos pedidos (HM Land Registry, 2025).

O relatório britânico de 2025-2026 registra uma ampliação dessas aplicações, incluindo a utilização de um assistente interno de inteligência artificial para consultar orientações técnicas e jurídicas, além do processamento de mais de dez milhões de imagens relacionadas a informações imobiliárias anteriormente disponíveis em documentos não estruturados (HM Land Registry, 2026).

A comparação entre os relatórios demonstra uma evolução das ferramentas de identificação

de divergências para aplicações de consulta institucional e extração de informações, mas também evidencia que o órgão mantém a atuação especializada de seus profissionais como elemento necessário à integridade dos registros, distinguindo o processamento automatizado da responsabilidade pela regularidade das informações registrais (HM Land Registry, 2025; HM Land Registry, 2026).

A experiência grega apresenta uma aplicação distinta, relacionada à utilização de inteligência artificial generativa na análise de documentos imobiliários. No Cadastro Helênico, adotou-se, a partir de 2024, um modelo de linguagem destinado a auxiliar a revisão jurídica de títulos de propriedade, iniciativa desenvolvida em um contexto marcado pela necessidade de tratar grandes volumes de documentos históricos e de enfrentar dificuldades de organização cadastral (Potsiou; Petrelli, 2026).

A comparação entre os casos britânico e grego revela diferenças quanto à complexidade das operações submetidas ao processamento computacional, pois o primeiro apresenta aplicações documentadas de comparação de documentos, extração de dados e consulta a orientações institucionais, enquanto o segundo envolve a utilização de inteligência artificial generativa como instrumento auxiliar da análise jurídica de títulos (HM Land Registry, 2026; Potsiou; Petrelli, 2026).

Essa diferença possui relevância para a avaliação dos riscos, considerando que sistemas empregados na identificação de informações documentais e ferramentas utilizadas para produzir avaliações jurídicas apresentam exigências distintas de validação, rastreabilidade e supervisão, conforme os critérios de gerenciamento de riscos estabelecidos por Tabassi (2023).

Na Estônia, a experiência do sistema e-Notary demonstra outra dimensão da modernização dos serviços extrajudiciais, mediante uma plataforma eletrônica que permite consultar registros públicos, elaborar contratos, utilizar assinaturas digitais e realizar determinados

atos notariais por autenticação remota, conforme as condições previstas na organização institucional estoniana (Centre of Registers and Information Systems, [s. d.]).

Entretanto, a documentação oficial consultada não comprova que todas essas funcionalidades utilizem inteligência artificial, razão pela qual a experiência deve ser compreendida como referência de integração digital e interoperabilidade, e não como evidência de substituição automatizada das atribuições do notário.

A distinção entre esses modelos torna-se necessária porque a existência de serviços notariais eletrônicos não demonstra, por si mesma, a utilização de sistemas inteligentes, enquanto a adoção efetiva de inteligência artificial exige identificar quais atividades recebem apoio computacional e quais decisões permanecem submetidas à atuação profissional (HM Land Registry, 2026).

A experiência estoniana contribui, portanto, para compreender as condições institucionais de integração das informações, ao passo que os casos britânico e grego permitem analisar aplicações mais diretamente relacionadas ao processamento inteligente de documentos e ao apoio à análise de títulos (Potsiou; Petrelli, 2026; HM Land Registry, 2025).

A Associação Europeia de Registradores Imobiliários (ELRA) também passou a desenvolver discussões institucionais sobre a utilização de inteligência artificial nos registros de propriedade, tendo constituído, em 2025, um grupo de trabalho dedicado ao exame de suas implicações jurídicas e operacionais (ELRA, 2026).

A experiência internacional aponta, assim, que a inteligência artificial pode assumir diferentes funções conforme a organização dos serviços e as necessidades institucionais, abrangendo a identificação de divergências documentais, a extração de informações, a consulta a orientações técnicas e o apoio à análise de títulos, sem que essas aplicações possuam necessariamente o mesmo grau de autonomia ou os mesmos efeitos jurídicos (HM Land Registry, 2026; Potsiou; Petrelli, 2026).

A contribuição desses exemplos para o contexto brasileiro depende, contudo, da identificação das condições que permitiram sua implementação, pois a adoção de uma ferramenta em determinado sistema registral não comprova sua adequação automática a ordenamentos com competências profissionais e regimes de responsabilidade distintos. Por essa razão, a seção seguinte confronta essas experiências com o modelo brasileiro.

3.6 Aproximações e diferenças entre as experiências internacionais e o contexto brasileiro

Esta seção compara as experiências internacionais com o sistema notarial e registral brasileiro, identificando as aproximações relacionadas à necessidade de organizar informações, reduzir inconsistências documentais e aperfeiçoar procedimentos, bem como as diferenças institucionais que impedem a reprodução automática das soluções adotadas em outros países.

A experiência britânica mostra a utilização de inteligência artificial em atividades de apoio ao processamento registral, enquanto a legislação brasileira atribui aos oficiais de registro competências e responsabilidades específicas, exigindo que qualquer ferramenta incorporada aos procedimentos respeite as condições jurídicas da delegação (HM Land Registry, 2025).

O modelo britânico apresenta uma aproximação funcional com as necessidades dos registros imobiliários brasileiros, considerando que a identificação de divergências entre documentos pode auxiliar procedimentos de conferência preliminar sem pressupor a transferência integral da qualificação jurídica aos sistemas computacionais (HM Land Registry, 2025).

Entretanto, a estrutura institucional do HM Land Registry não corresponde à organização brasileira dos serviços extrajudiciais exercidos em caráter privado por delegação do poder público, circunstância que exige distinguir a viabilidade operacional das ferramentas da possibilidade jurídica de sua utilização pelos registradores brasileiros (HM Land Registry, 2026).

A experiência grega amplia a discussão ao apresentar uma aplicação de inteligência artificial generativa destinada a auxiliar a revisão de títulos imobiliários, procedimento que se aproxima de atividades que, no Brasil, exigem apreciação dos requisitos legais de registrabilidade (Potsiou; Petrelli, 2026). Essa aproximação não elimina uma diferença relevante, pois a utilização de modelos de linguagem para apoiar a análise documental não autoriza concluir que suas recomendações possam substituir a qualificação jurídica realizada pelo registrador brasileiro, cuja competência permanece vinculada à legislação nacional e às condições do ato apresentado (Brasil, 1994).

A comparação também evidencia que a complexidade das operações automatizadas modifica os riscos envolvidos, considerando que a extração de informações documentais e a produção de avaliações jurídicas não apresentam necessariamente o mesmo potencial de erro ou as mesmas consequências para os usuários (Tabassi, 2023; Autio et al., 2024).

Nesse aspecto, a experiência grega descrita por Potsiou e Petrelli (2026) deve ser analisada em conjunto com as advertências de Autio et al. (2024) sobre os riscos da inteligência artificial generativa, pois a capacidade de produzir análises textualmente coerentes não comprova a correção jurídica das conclusões apresentadas.

A experiência estoniana proporciona uma aproximação diferente com o contexto brasileiro, relacionada à integração de plataformas e à circulação eletrônica de informações entre serviços e registros públicos, elementos também presentes no processo de modernização disciplinado pela Lei nº 14.382/2022 (Centre of Registers and Information Systems, [s. d.]; Brasil, 2022).

Entretanto, a documentação do sistema e-Notary demonstra funcionalidades de comunicação eletrônica, elaboração documental e autenticação remota, não permitindo atribuir indiscriminadamente essas operações à inteligência artificial, distinção necessária para evitar que a digitalização seja apresentada como evidência de automação inteligente (Baumbach;

Trindade, 2023).

A regulamentação europeia apresenta outra diferença relevante, considerando que o Regulamento (UE) 2024/1689 estabelece um regime geral de inteligência artificial estruturado segundo as características e os riscos de determinadas aplicações, incluindo exigências de transparência e supervisão humana para sistemas classificados como de alto risco (União Europeia, 2024).

No Brasil, a utilização de inteligência artificial nas serventias deve ser avaliada a partir das disposições já aplicáveis à delegação, à proteção de dados e aos procedimentos extrajudiciais, sem presumir que o modelo europeu produza obrigações diretamente exigíveis dos notários e registradores brasileiros (Silva; Silva, 2025).

A diferença reside no fundamento jurídico de aplicação desses parâmetros, pois a disciplina estabelecida pelo Regulamento Europeu de Inteligência Artificial possui âmbito próprio de incidência, enquanto a adoção de critérios semelhantes nas serventias brasileiras depende de compatibilidade com o ordenamento nacional e com as competências dos órgãos responsáveis por sua regulamentação (União Europeia, 2024).

A comparação internacional também revela que a proteção da confiabilidade registral depende de mecanismos que ultrapassam a capacidade técnica dos sistemas, considerando que o HM Land Registry relaciona sua modernização à manutenção da integridade dos registros, enquanto a ELRA destaca a segurança jurídica e a proteção de dados entre as preocupações associadas à utilização de inteligência artificial (HM Land Registry, 2026; ELRA, 2026).

Essas preocupações encontram correspondência nas finalidades dos serviços extrajudiciais brasileiros estabelecidas pela Lei nº 8.935/1994, embora a concretização dos mecanismos de controle deva observar a estrutura própria das delegações e a disciplina normativa de cada especialidade (Brasil, 1994).

As experiências mostram, portanto, referências para a identificação de práticas tecnológicas e mecanismos de governança, mas não constituem modelos integralmente transferíveis ao Brasil, considerando as diferenças de organização institucional, atribuição de competências e responsabilização profissional (HM Land Registry, 2026; Potsiou; Petrelli, 2026; Silva; Silva, 2025).

A contribuição da comparação reside, assim, na possibilidade de reconhecer quais operações apresentam características semelhantes às atividades brasileiras e quais exigem adaptações jurídicas, evitando que a modernização observada em outros ordenamentos seja utilizada como fundamento suficiente para alterar competências estabelecidas pela legislação nacional. A partir dessa distinção, a próxima seção identifica as práticas aplicáveis ao contexto nacional e seus limites.

3.7 Práticas aplicáveis ao contexto nacional e seus limites

Esta seção identifica, entre as experiências analisadas, as práticas potencialmente aplicáveis ao contexto brasileiro, considerando a natureza das operações desenvolvidas e sua compatibilidade com as atribuições legalmente conferidas às serventias, de modo que a escolha das ferramentas computacionais não seja orientada exclusivamente pela capacidade de reduzir o tempo de processamento documental.

A experiência britânica apresenta uma referência concreta nesse sentido, pois a utilização de inteligência artificial para comparar documentos e identificar divergências demonstra uma aplicação auxiliar cuja finalidade pode ser averiguada separadamente da apreciação jurídica necessária à prática dos atos registrais (HM Land Registry, 2025).

No registro imobiliário brasileiro, ferramentas semelhantes poderiam auxiliar a identificação preliminar de divergências entre informações constantes de títulos, matrículas e documentos complementares, permitindo organizar os elementos que posteriormente seriam submetidos à apreciação do oficial competente (HM Land Registry, 2025).

A adoção dessa prática, entretanto, exigiria mecanismos de verificação dos resultados e procedimentos capazes de impedir que uma correspondência computacional fosse considerada suficiente para determinar a registrabilidade do título, pois o exame jurídico permanece submetido aos requisitos estabelecidos pela legislação brasileira (Tabassi, 2023).

Outra prática relevante envolve a utilização de assistentes internos para consulta a orientações técnicas e normativas, conforme a experiência documentada pelo HM Land Registry em seu relatório de 2025-2026, que descreve o emprego de inteligência artificial para facilitar a localização de informações em materiais institucionais (HM Land Registry, 2026).

Nas serventias brasileiras, uma aplicação dessa natureza poderia auxiliar a consulta à legislação e às normas administrativas, desde que as respostas fossem vinculadas a fontes verificáveis e submetidas à conferência profissional, considerando os riscos de produção de conteúdos incorretos identificados por Autio et al. (2024).

A utilização de ferramentas para extração e organização de informações também encontra possibilidades de aplicação, considerando que a experiência britânica documenta o processamento de grandes conjuntos de imagens para obtenção de dados estruturados relacionados a propriedades imobiliárias (HM Land Registry, 2026). Entretanto, a incorporação de procedimento semelhante às serventias brasileiras exigiria avaliar a qualidade dos documentos, as condições de armazenamento e a finalidade do tratamento das informações, pois a disponibilidade de dados em arquivos eletrônicos não afasta as obrigações previstas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Brasil, 2018; Tabassi, 2023).

A experiência estoniana contribui para a identificação de práticas relacionadas à interoperabilidade entre sistemas, considerando que o e-Notary permite a consulta a diferentes registros públicos e a transmissão eletrônica de informações necessárias à

atividade notarial (Centre of Registers and Information Systems, [s. d.]).

No Brasil, a Lei nº 14.382/2022 apresenta fundamento para a organização de serviços registrais eletrônicos, mas a incorporação de inteligência artificial a essa infraestrutura exigiria distinguir a integração convencional de dados das operações de inferência automatizada, evitando atribuir aos sistemas competências que não decorrem de sua finalidade institucional (Brasil, 2022; Silva; Silva, 2025).

A aplicação de inteligência artificial generativa à revisão de títulos, conforme a experiência grega descrita por Potsiou e Petrelli (2026), demanda cautela adicional no contexto brasileiro, pois a produção de recomendações sobre documentos juridicamente relevantes apresenta riscos distintos daqueles associados à simples extração de informações.

Autio et al. (2024) identificam limitações relacionadas à confiabilidade dos conteúdos produzidos por modelos generativos, circunstância que impede tratar suas conclusões como equivalentes à qualificação jurídica realizada pelos profissionais competentes, mesmo quando os resultados apresentam organização textual e fundamentação aparentemente adequadas (Brasil, 1973; Brasil, 1994).

A adoção dessas práticas também depende da capacidade das serventias de acompanhar o funcionamento dos sistemas e identificar falhas, considerando que o gerenciamento de riscos deve observar as condições organizacionais, a finalidade da aplicação e os possíveis efeitos dos resultados produzidos (Tabassi, 2023).

Silva e Silva (2025) relacionam a utilização responsável de inteligência artificial à necessidade de parâmetros de governança, evidenciando que a contratação de uma ferramenta não resolve, isoladamente, questões relativas à supervisão, à definição de responsabilidades e à adequação jurídica dos procedimentos.

A proteção de dados constitui outro limite à transferência das experiências internacionais,

pois a utilização de ferramentas computacionais em documentos registrais brasileiros deve observar as bases legais e os princípios estabelecidos pela Lei nº 13.709/2018, independentemente da origem estrangeira da tecnologia (Brasil, 2018).

Essa exigência adquire importância quando o processamento depende de fornecedores externos ou de plataformas que realizem operações adicionais sobre as informações recebidas, situação que demanda avaliação das condições de tratamento e das responsabilidades dos agentes envolvidos, conforme as orientações de gerenciamento de riscos apresentadas por Tabassi (2023).

As práticas potencialmente aplicáveis ao Brasil concentram-se, desse modo, em operações cuja finalidade e cujos resultados possam ser delimitados, conferidos e corrigidos, como a comparação documental, a extração de informações e a consulta a orientações institucionais, sem pressupor a transferência da apreciação jurídica aos sistemas computacionais (HM Land Registry, 2026).

Desse modo, a experiência grega demonstra a possibilidade técnica de ampliar o apoio automatizado à análise de títulos, mas também evidencia a necessidade de avaliar os riscos associados à utilização de modelos generativos em procedimentos que produzem consequências jurídicas, preservando a distinção entre recomendação computacional e decisão profissional. Essas práticas e seus limites permitem formular, na seção seguinte, parâmetros para a incorporação da inteligência artificial sem afastamento da atuação humana.

3.7.1 Parâmetros para incorporação da inteligência artificial sem afastamento da atuação humana

Esta seção sistematiza os parâmetros para a incorporação da inteligência artificial às atividades notariais e registrais brasileiras, considerando simultaneamente a finalidade da aplicação tecnológica, os riscos associados ao processamento das informações e a

preservação das competências atribuídas aos profissionais responsáveis pelos atos.

A comparação internacional mostra que a utilização de inteligência artificial pode contribuir para a organização documental e o apoio à análise de informações, mas não apresenta fundamento suficiente para afastar a responsabilidade profissional ou presumir a confiabilidade de resultados produzidos sem mecanismos de conferência (HM Land Registry, 2026).

O primeiro parâmetro corresponde à delimitação das atividades que poderão receber apoio computacional, considerando que a identificação de divergências documentais, a extração de informações e a consulta a orientações institucionais apresentam características distintas da apreciação jurídica necessária à prática de determinados atos (HM Land Registry, 2025; Brasil, 1973).

Tabassi (2023) relaciona a utilização responsável da inteligência artificial à definição de sua finalidade e de seu contexto operacional, perspectiva que permite reconhecer a necessidade de estabelecer previamente quais resultados o sistema poderá produzir e quais procedimentos dependerão de análise profissional.

Autio et al. (2024) aprofundam essa preocupação ao avaliar os riscos específicos dos sistemas generativos, demonstrando que a produção de respostas aparentemente coerentes não assegura sua correspondência com fontes verificáveis, circunstância particularmente relevante quando essas ferramentas são utilizadas para auxiliar a elaboração de instrumentos ou a interpretação de informações jurídicas.

A supervisão humana deve apresentar condições efetivas de intervenção, considerando que o art. 14 do Regulamento (UE) 2024/1689 estabelece, para os sistemas abrangidos por suas exigências de alto risco, mecanismos destinados a permitir que pessoas responsáveis compreendam limitações, acompanhem o funcionamento e desconsiderem ou interrompam resultados automatizados quando necessário (União Europeia, 2024).

Embora essa disciplina não possua aplicação automática às serventias brasileiras, sua abordagem viabiliza um parâmetro comparativo compatível com a necessidade de preservar a atuação profissional prevista na Lei nº 8.935/1994, desde que respeitadas as diferenças entre os respectivos regimes jurídicos (Brasil, 1994).

A rastreabilidade das operações também deve integrar os mecanismos de governança, permitindo identificar as informações processadas, os resultados apresentados e a participação desses resultados nos procedimentos desenvolvidos pelos profissionais responsáveis (Tabassi, 2023; União Europeia, 2024).

Essa exigência possui relevância para a apuração de eventuais irregularidades, pois a impossibilidade de reconstruir o percurso de determinada operação computacional pode dificultar a identificação de falhas e a análise das circunstâncias que contribuíram para a produção de resultados incompatíveis com os requisitos legais (Silva; Silva, 2025).

A proteção dos dados pessoais constitui parâmetro igualmente necessário, considerando que o processamento de informações relacionadas aos usuários deve observar os princípios e as bases legais previstos na Lei nº 13.709/2018, inclusive quando realizado mediante ferramentas desenvolvidas ou fornecidas por empresas estrangeiras (Brasil, 2018). As preocupações de Autio et al. (2024) quanto à exposição de informações e ao controle das operações realizadas por sistemas generativos reforçam a necessidade de avaliar as condições de armazenamento, compartilhamento e reutilização dos dados antes de sua utilização em procedimentos notariais ou registrais.

A capacitação dos profissionais também apresenta relevância para a efetividade desses mecanismos, pois a supervisão depende da capacidade de compreender as funcionalidades dos sistemas, reconhecer suas limitações e identificar situações que demandem intervenção (Tabassi, 2023; União Europeia, 2024).

A experiência britânica evidencia a importância dessa dimensão institucional ao relacionar a

ampliação do uso de inteligência artificial à disponibilização de orientações internas e ao desenvolvimento de competências profissionais, indicando que a implementação tecnológica envolve mudanças organizacionais que ultrapassam a aquisição de ferramentas computacionais (HM Land Registry, 2026).

A definição de responsabilidades precisa acompanhar essas medidas, considerando que a utilização de sistemas inteligentes pode envolver fornecedores, profissionais responsáveis pela operação e titulares das delegações, sem afastar automaticamente o regime jurídico previsto na legislação brasileira (Brasil, 1994; Silva; Silva, 2025).

A identificação das atribuições de cada agente deve ser articulada aos mecanismos de supervisão e documentação das operações, evitando que a participação de diferentes responsáveis técnicos produza indefinições quanto aos deveres profissionais relacionados à prática dos atos (Tabassi, 2023; Brasil, 1994).

A incorporação de inteligência artificial também deve observar critérios de proporcionalidade entre a complexidade da ferramenta e os riscos associados à atividade auxiliada, considerando que procedimentos de organização documental não apresentam necessariamente as mesmas consequências jurídicas de aplicações destinadas a produzir recomendações sobre a validade ou a registrabilidade de títulos (Tabassi, 2023). Essa diferenciação encontra correspondência no modelo europeu de governança baseada em riscos, mas sua utilização como referência para o contexto brasileiro depende da adequação às competências profissionais e às exigências legais próprias das serventias (União Europeia, 2024).

A comparação entre as experiências britânica, grega e estoniana permite reconhecer que a modernização tecnológica pode assumir diferentes configurações, desde a integração eletrônica de informações até a utilização de inteligência artificial na comparação documental e no apoio à análise de títulos (HM Land Registry, 2026).

Entretanto, a contribuição dessas experiências para o Brasil depende da identificação dos limites de cada aplicação e da preservação das competências atribuídas aos notários e registradores, pois a capacidade computacional de produzir informações ou recomendações não modifica, por si mesma, os fundamentos jurídicos da delegação (Brasil, 1988; Brasil, 1994).

A adoção de inteligência artificial nas atividades notariais e registrais brasileiras encontra, portanto, condições juridicamente defensáveis quando os sistemas desempenham funções delimitadas, seus resultados permanecem verificáveis e existe possibilidade efetiva de intervenção dos profissionais competentes, conforme as exigências legais e os parâmetros de gerenciamento de riscos apresentados (Silva; Silva, 2025).

O ponto decisivo da incorporação tecnológica não reside, portanto, na quantidade de procedimentos automatizados, mas na capacidade de demonstrar que sua utilização preserva a regularidade dos atos, a proteção das informações e a responsabilidade profissional, sem transformar recomendações computacionais em decisões jurídicas desprovidas da apreciação legalmente exigida. Esses parâmetros fornecem os elementos para que a conclusão retome o problema de pesquisa e verifique o atendimento dos objetivos propostos.

4 CONCLUSÃO

Esta pesquisa partiu do problema de saber em que medida a inteligência artificial pode ser incorporada às atividades notariais e registrais no Brasil, considerando o marco jurídico nacional e as experiências internacionais analisadas, sem comprometer a segurança jurídica, a fé pública e a responsabilidade do delegatário. Para respondê-lo, estabeleceu-se como objetivo geral analisar os limites jurídicos e os parâmetros dessa incorporação, considerando as possibilidades de aplicação das ferramentas, os riscos envolvidos e as experiências internacionais de modernização dos serviços.

Os objetivos específicos foram atendidos. O exame dos fundamentos da atividade demonstrou que a fé pública e a segurança jurídica decorrem da apreciação jurídica atribuída a profissionais habilitados, e não apenas da formalização documental. A análise das aplicações tecnológicas identificou que a comparação de documentos, a extração de informações e a consulta a orientações institucionais podem auxiliar as serventias, embora estejam sujeitas a riscos relacionados à confiabilidade dos resultados, à proteção de dados pessoais e à aceitação de recomendações sem verificação. O estudo da regulamentação brasileira evidenciou que já existem limites decorrentes da delegação, da responsabilidade profissional e da proteção de dados, mas que persistem lacunas quanto à avaliação de riscos, à rastreabilidade das operações e às condições de supervisão humana.

A comparação com as experiências do Reino Unido, da Grécia e da Estônia mostrou que a inteligência artificial pode desempenhar funções de complexidade distinta, desde a integração de informações até o apoio à análise de títulos, mas que essas iniciativas dependem de condições institucionais próprias e não podem ser reproduzidas automaticamente no Brasil. Sua principal contribuição reside na identificação de práticas adaptáveis ao contexto nacional, especialmente aquelas cujos resultados possam ser delimitados, conferidos e corrigidos.

Em resposta ao problema de pesquisa, conclui-se que a inteligência artificial pode ser incorporada às atividades notariais e registrais brasileiras como ferramenta auxiliar, desde que haja delimitação das operações automatizadas, proteção dos dados pessoais, confiabilidade dos resultados e supervisão humana efetiva, sem que a qualificação jurídica seja transferida aos sistemas computacionais. Nessas condições, a modernização tecnológica amplia a capacidade operacional das serventias sem afastar a fé pública, a segurança jurídica e a responsabilidade do delegatário.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (Brasil). **ANPD publica Agenda Regulatória 2025-2026**. Brasília, DF: ANPD, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-agenda-regulatoria-2025-2026. Acesso em: 18 out. 2026.

AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (Brasil). **ANPD publica Mapa de Temas Prioritários para o biênio 2026-2027 e atualiza Agenda Regulatória 2025-2026**. Brasília, DF: ANPD, 2026. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-mapa-de-temas-prioritarios-para-o-bienio-2026-2027-e-atualiza-agenda-regulatoria-2025-2026. Acesso em: 3 nov. 2026.

AUTIO, Chloe et al. **Artificial intelligence risk management framework**: generative artificial intelligence profile. Gaithersburg: National Institute of Standards and Technology, 2024. (NIST AI 600-1). DOI: https://doi.org/10.6028/NIST.AI.600-1. Acesso em: 29 out. 2026.

BAUMBACH, Rudinei; TRINDADE, Alexsandro Silva. Inteligência artificial e direito: perspectivas para os cartórios extrajudiciais. **Revista de Direito Notarial**, v. 5, n. 2, 2023. DOI: https://doi.org/10.51953/rdn.v5i2.89. Acesso em: 14 out. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 out. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.338, de 2023**. Dispõe sobre o desenvolvimento, o fomento e o uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2487262. Acesso em: 4 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos e

dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 23 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 1 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 12 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 23 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 2 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022**. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP) e outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14382.htm. Acesso em: 27 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.602/MG**. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Tribunal Pleno, julgado em 24 nov. 2005. Disponível em:

https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1995399. Acesso em: 23 out. 2026.

CENTRE OF REGISTERS AND INFORMATION SYSTEMS. **E-Notary**. Estonia: RIK, [s. d.]. Disponível em: https://www.rik.ee/en/other-services/e-notary. Acesso em: 19 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Provimento nº 134, de 24 de agosto de 2022**. Estabelece medidas a serem adotadas pelas serventias extrajudiciais em âmbito nacional para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4707. Acesso em: 9 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Foro Extrajudicial. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243. Acesso em: 31 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025**. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001. Acesso em: 22 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Corregedoria Nacional publica novas regras para fortalecer segurança em atos notariais**. Brasília, DF: CNJ, 9 fev. 2026a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br. Acesso em: 5 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Manual de boas práticas e governança de dados para cartórios**. Brasília, DF: CNJ, 2026b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2026/04/manual-de-boas-praticas-para-cartorios-v3-2026-04-14.pdf. Acesso em: 6 nov. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Provimento nº 213, de 20 de fevereiro de 2026**. Dispõe sobre os padrões mínimos de tecnologia da informação e comunicação dos

serviços notariais e de registro do Brasil. Brasília, DF: CNJ, 2026c. Disponível em: https://www.cnj.jus.br. Acesso em: 4 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 674, de 25 de março de 2026**. Altera o art. 15 da Resolução CNJ nº 615/2025. Brasília, DF: CNJ, 2026d. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6836. Acesso em: 2 nov. 2026.

EUROPEAN LAND REGISTRY ASSOCIATION (ELRA). **2025: a year marked by initiatives & challenges**. [S. l.]: ELRA, 2026. Disponível em: https://www.elra.eu/wp-content/uploads/2026/02/Newsletter-ELRA-2025.pdf. Acesso em: 15 out. 2026.

HM LAND REGISTRY. **Performance report**: annual report and accounts 2024 to 2025. London: HM Land Registry, 2025. Disponível em: https://www.gov.uk/government/publications/hm-land-registry-annual-report-and-accounts-2024-to-2025/performance-report. Acesso em: 11 out. 2026.

HM LAND REGISTRY. **Annual report and accounts 2025 to 2026**. London: HM Land Registry, 2026. Disponível em: https://www.gov.uk/government/publications/hm-land-registry-annual-report-and-accounts-2025-to-2026/annual-report-and-accounts-2025-to-2026-html. Acesso em: 20 out. 2026.

IAQUINTA, Rodrigo Ferrari. Da natureza jurídica da atividade notarial registral: the legal nature of notary and registry activities and the legal status of the notary and public register. **Brazilian Applied Science Review**, Curitiba, v. 6, n. 5, p. 14126-14144, 2022. DOI: https://doi.org/10.34115/basrv6n5-009. Acesso em: 1 out. 2026.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos**: teoria e prática. 11. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/91297. Acesso em: 23 out. 2026.

OLIVEIRA, Francisco Cardozo; TISCOSKI, Veronica Poffo. A gestão privada das atividades notariais e registrais e os reflexos na esfera obrigacional: uma análise a partir do controle concentrado de constitucionalidade. **Administração de Empresas em Revista**, v. 1, n. 16, 2017. Disponível em: https://aperiodeicos.com/index.php/AER. Acesso em: 2 out. 2026.

PARRA, Marcos Vinícius Canhedo. A atividade notarial e registral. **Revista de Direito Notarial**, v. 7, n. 1, 2025. DOI: https://doi.org/10.51953/rdn.v7i1.131. Acesso em: 2 out. 2026.

POTSIOU, Chryssy; PETRELLI, Poulcheria. Artificial intelligence in support of national land administration and build-back-better policies: a technical and policy assessment of the Hellenic Cadastre and the cross-sectoral reuse of geospatial infrastructure (HEPOS). **Land**, v. 15, n. 9, artigo 1545, 2026. Acesso em: 25 out. 2026.

RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. **Artificial intelligence**: a modern approach. 4. ed. Hoboken: Pearson, 2021.

SILVA, Deise Marcelino da; SILVA, Kelly Queiroz. Inteligência artificial e serventias extrajudiciais: aplicação analógica da Resolução CNJ nº 615/2025 como resposta à lacuna regulatória. **Revista de Ciências Jurídicas UEM**, v. 8, n. 2, e0013, 2025. DOI: https://doi.org/10.4025/rcj-uem.v8i2.81526. Acesso em: 30 out. 2026.

TABASSI, Elham. **Artificial intelligence risk management framework (AI RMF 1.0)**. Gaithersburg: National Institute of Standards and Technology, 2023. (NIST AI 100-1). DOI: https://doi.org/10.6028/NIST.AI.100-1. Acesso em: 16 out. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024**. Estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial. Jornal Oficial da União Europeia, 2024. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2024/1689. Acesso em: 5 nov. 2026.

[1] Graduanda em Direito pela Faculdade Serra do Carmo. E-mail: karlla.ferreira@aluno.fasec.edu.br.

[2] Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Brasília. Professor de Direito da Faculdade Serra do Carmo. Advogado. E-mail: prof.guilhermeaugusto@fasec.edu.br.